Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3152/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17619/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1859980
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – LICITAÇÃO – CONVITE – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA AFIXAÇÃO DO EDITAL – MULTA – NOVO DOCUMENTO APRESENTADO – COMPROVAÇÃO – IR-REGULARIDADE SANADA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificada a apresentação de novo documento que comprova a afixação do edital de licitação em local apropriado, sanando a irregularidade apresentada, é dado provimento ao recurso a fim de excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Angela Maria de Brito**, Ex-Secretária de Educação de Campo Grande/MS, para o fim de **excluir** o item "II" da **Decisão Singular DSG - G.RC - 6622/2015**, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, uma vez que os documentos juntados foram suficientes para afastar a multa imposta.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Ex-Secretária de Educação de Campo Grande/MS, Sra. Angela Maria de Brito (CPF/MF 143.162.001-78), em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 6622/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1.224, do dia 18 de novembro de 2015, que assim deliberou:

> *I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite (nº 67/2014), da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1140/2014, com ressalva pela inobservância de um dos critérios estabelecidos no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93;*
>
> *II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Angela Maria de Brito, inscrita no CPF sob o nº 143.162.001-78, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência da comprovação da afixação do edital, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;*

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Examinada a matéria pela Divisão de Fiscalização de Educação por meio da análise ANA - DFE - 1014/2019, a mesma manifestou-se pelo provimento do Recurso tendo em vista que as razões recursais apresentados pela Recorrente possuem respaldo documental para modificar o item II e III da Decisão Singular DSG - G.RC – 6622/2015, prolatada nos autos do processo originário TC 17619/2014.

No mesmo sentido, o Procurador do Ministério Público de Contas, por meio do PAR - 4ª PRC - 10997/2019, opina pelo Conhecimento e Provimento do Recurso interposto com o fito de excluir a multa imposta.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da suposta ausência da comprovação da afixação/publicação do resultado da licitação Convite nº 067/2014.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada esta adequada. Entretanto, os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são aptos para afastar a irregularidade do procedimento licitatório e a multa dela resultante.

Desta feita, filio como razões do voto as testificações feitas pela Divisão de Fiscalização de Educação e pelo MPC, as quais seguem a seguir na ordem de suas respectivas manifestações:

> *Nestes termos, em **atenção ao novo documento apresentado pela Recorrente, verifica-se que foi suprida a irregularidade apontada**, tendo em vista a comprovação da afixação do instrumento convocatório no quadro de avisos da Prefeitura. Além disso, em consulta aos autos do processo original, **verificou-se que a afixação/publicação do instrumento convocatório já constava nas f. 50 e 148 do processo TC 17619/2014**. Assim, entendemos que assiste razão à Recorrente haja vista que o documento anexado aos autos traz elementos suficientes para comprovar a afixação do edital de licitação em local apropriado, conforme estabelece o § 3º, do art. 22, da Lei 8.666/93. (ANA - DFE - 1014/2019, fls. 28) (grifei e destaquei)*

> *Nas razões apresentadas, a Recorrente alicerçou sua defesa **encaminhando comprovação da afixação do edital do convite no quadro de avisos da Prefeitura, no período de 27 de junho de 2014 a 8 de julho de 2014, onde demonstra com clareza que a afixação/publicação do instrumento convocatório já constava às f. 50 e 146 do processo TC/17619/2014**. Diante dos argumentos e documentos arrolados, nos quais o Gestor Público logrou justificar as falhas apontadas, este Órgão Ministerial, na pessoa deste signatário, se revestindo do fato de que a remessa do contrato ocorreu dentro do prazo legal estipulado pelas Normas desta Corte Fiscal, **conclui que a r. Decisão merece ser reformada no sentido de excluir a multa imposta ao Recorrente**.. (PAR - 4ª PRC - 10997/2019, fls. 31) (grifei e destaquei)*

Neste sentido, sendo as razões apresentadas pela recorrente suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade imposta, a exclusão da penalidade é à medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angela Maria de

Brito (CPF/MF 143.162.001-78), Ex-Secretária de Educação de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução nº 76/2013, vigente à época;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da Decisão Singular DSG - G.RC - 6622/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, uma vez que os documentos juntados foram suficientes para afastar a multa imposta;

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/DSSM